

*Superior Tribunal de Justiça*

**HABEAS CORPUS Nº 485.698 - RJ (2018/0341893-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE** : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADOS** : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH -  
DF026966  
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990  
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES -  
DF044588  
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO  
**PACIENTE** : JOAO CARLOS FELIX TEIXEIRA (PRESO)

**DECISÃO**

O paciente alega sofrer coação ilegal ante decreto de prisão exarado por **Desembargador** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no Procedimento Investigatório n. 68811-80-2018.8.19.0000 (**Operação Alameda**).

De acordo com os advogados, por meio de um ato coator bastante genérico e abstrato foi decretada a segregação do denunciado. No entanto, inexistente risco à ordem pública ou contemporaneidade dos fatos sob apuração. Ademais, o crime imputado na denúncia "denota baixa gravidade em concreto" (fl. 7) e "nem sequer as declarações dos colaboradores demonstram" prática ilícitas atuais. Quanto muito, o esquema teria persistido até 2016 (fl. 8).

Para os impetrante, "os órgãos de investigação tinham conhecimento dos hipotéticos ilícitos há pelo menos 7 meses e a denominada Operação Alameda só foi deflagrada em dezembro deste ano" (fl. 9). Ademais, a "medida cautelar de suspensão do exercício das funções públicas [...] acaba por esvaziar o risco de reiteração por parte do paciente" (fl. 14), principalmente quando não há uma única imputação de ilícito que não esteja relacionada ao cargo público ocupado anteriormente" (fl. 17).

Requerem a revogação/substituição do decreto de prisão preventiva.

**Decido.**

Conforme consta da denúncia, a Força Tarefa da Operação Lava

## *Superior Tribunal de Justiça*

Jato no Rio de Janeiro identificou um grave esquema delituoso organizado para a prática de crimes contra a Administração Pública, do qual faziam parte agentes políticos.

As investigações apuraram que, em tese, "a organização criminosa estendia seus braços para o âmbito do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas Fluminense, cujos agentes, valendo-se de suas respectivas atribuições, passaram a receber vantagem patrimonial [...] das empresas contratadas pelo ente público para a realização de obras públicas ou prestação de serviços, como o de transporte rodoviário coletivo" (fl. 80).

Em uma das vertentes do referido bando estariam "empresários [...] da **Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro - FETRANSPOR**, entidade que congrega **10 (dez) sindicatos** de empresas de ônibus". Esses sindicatos reúnem "mais de 200 (duzentas) empresas de transportes de ônibus, que respondem por 81% (oitenta e um por cento) do transporte público regular no Estado do Rio de Janeiro (fl. 81).

Os empresários, de acordo com a narrativa do Ministério Público, em conluio com agentes políticos, "**ao longo de julho de 2010 a fevereiro de 2016**", **fizeram circular ilicitamente "centenas de milhões de reais através da [...] federação sindical"** (fl. 27).

**É nesse contexto que se insere o ora paciente**, retratado como um dos empresários do ramo de transporte rodoviário que se associou à organização criminosa com o objetivo de obter vantagens indevidas mediante a prática sistemática de crimes contra a Administração Pública, em especial, peculato e corrupção ativa e passiva.

De acordo com o *Parquet*, em diversas oportunidades, o paciente e João dos Anjos, que **exerciam a "liderança empresarial** que detinham juntos aos demais particulares integrantes daqueles grupos econômicos" (fl. 98): "**transferiram pacotes de dinheiro vivo** para uma mochila levada por Domício Mascarenhas, para **repasso efetuado ao Prefeito**" (fl. 94); exerciam a **função de receber e arrecadar de cada empresa integrante dos consórcios [...] os valores atinentes ao percentual líquido para efeito de repasse aos agentes públicos denunciados**" (fl. 96).

Pesa contra o acusado a imputação dos crimes de pertencimento a organização criminosa, corrupção ativa e passiva e peculato. Na denúncia, existe registro de ajuste de vantagens indevidas até o anos de 2018 (fls. 103 e 105)

**Não verifico manifesta teratologia jurídica no édito prisional,**

**a ensejar o deferimento do pleito de urgência.**

Essa fase inicial de análise de liminar não é apropriada para dirimir todos os pontos da petição inicial, com a verticalidade pretendida pelos advogados. Por hora, verifico que o Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 7/12/2018, considerou "necessária a decretação da custódia [...] para garantia da ordem pública, enquanto **único expediente possível para fazer cessar as atividades criminosas**, cuja realização emergiu suficientemente apontada como ocorrente desde aproximadamente **abril de 2014 até a presente data**" (fl. 24).

A autoridade assinalou o "*modus operandi* dos encontros orquestrados" entre os envolvidos "para a operacionalização das entregas de numerários em espécie". Ao que parece, além dos termos da colaboração premiada, existem "mensagens telemáticas, via aplicativo de Whatsapp, contradições no aparelho de telefonia celular pertencente ao [...] colaborador" (fl. 24).

Consta do *decisum* que estão "satisfatoriamente indiciadas as respectivas autorias de tais movimentos ilícitos e espúrios, na efetivação do desvio e subsequente indevido pagamento, a título de propina e em **prática de cunho continuado e sucessivo** e denominada de *kickback* [...] de valores em dinheiro, referentes ao **montante anual de vinte por cento sobre o total das gratuidades nas passagens de ônibus auferidas no Município de Niterói**, pelos consórcios Transoceânico [...] e Transnit" (fl. 24).

Houve destaque para a "**periculosidade concreta dos envolvidos**" e para a "**exponencialização do dano público**" (fl. 24), "inobstante se tratem de injustos penais que não envolvem e emprego de violência ou de grave ameaça à pessoa" (fl. 24).

Nesse cenário, não vejo a possibilidade de conceder a liminar, pois, à luz da jurisprudência desta Corte "tem-se como válida a medida extrema para garantir a ordem pública quando, à vista do *modus operandi* do crime, ficar evidenciada" a periculosidade do suspeito (RHC n. 104.290/PA, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 3/12/2018).

Ademais:

"A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

*Superior Tribunal de Justiça*

(RHC n. 103.682/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 3/12/2018).

A falta de contemporaneidade da medida e a suficiência de cautelares menos aflitivas não são inequívocas, a ponto de serem acolhidas por decisão ainda precária, *inaudita altera pars*. Em caso de tamanha complexidade, a envolver agente que, em tese, detinha grande influência nos fatos ainda sob apuração, e em que pende de julgamento agravo regimental pelo Tribunal de Justiça, é recomendável que a questão seja submetida à Sexta Turma, depois da vinda de informações e da manifestação do Ministério Público, a fim de retratar com maior segurança o entendimento do colegiado.

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações atualizadas ao Desembargador Relator, inclusive a respeito do julgamento do agravo regimental. Depois da resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2018.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**